

TC/016795/2021

Senhor Assessor Subchefe

Trata-se de *Denúncia* formulada pela empresa **Texas Import Comércio Importação e Exportação Ltda.**, recebida por meio do Memorando nº 085/2021 da Ouvidoria desta Corte, narrando supostas irregularidades ocorridas no **Pregão Eletrônico nº 02/2021** realizado pela Coordenadoria Regional de Saúde do Sudeste, envolvendo a empresa **Alpha Centauri Comércio Atacadista de Equipamentos e Componentes Industriais Eireli**, vencedora dos itens 02, 03, 04 e 05 do referido certame, tendo por objeto a aquisição de material médico hospitalar, eletrodos e baterias, conforme documentação anexada às **peças 02/04** dos autos.

Em linhas gerais¹, a *Denunciante* se insurge contra as seguintes ilegalidades ocorridas na condução do referido certame: impossibilidade da Denunciada ser revendedora da Marca Philips (**item 2.1**), inexistência de contratação pública anterior envolvendo baterias médicas (**item 2.2**), erros formais e indícios de fraude em atestados de capacidade técnica apresentados (**item 2.3**) e adjudicação irregular do objeto da licitação (**item 2.4**)

¹ Conforme resumo elaborado pela Equipe Técnica à **peça 25** dos autos.

Na sequência, o Exmo. Conselheiro Relator determinou a expedição de ofícios dirigidos à Secretaria Municipal Saúde (SMS) e à Coordenadoria Regional de Saúde do Sudeste (CRS-SUDESTE) para ciência e manifestação acerca do conteúdo desta *Denúncia* (**peças 12 e 19**).

Logo depois, a *Origem* apresentou resposta às **peças 21/22** dos autos.

Após exame documental, a Auditoria elaborou o Relatório Conclusivo de Denúncia, que apresentou as seguintes constatações (**peça 25**):

“[...] Diante do exposto, em sede de Relatório Conclusivo, concluímos pela parcial procedência da denúncia tendo em vista a ausência de esclarecimentos específicos por parte da Origem em relação à Denúncia protocolada neste Tribunal, sendo:

- *Procedentes os subitens 2.1 e 2.3;*
- *Parcialmente procedente o subitem 2.4, sendo procedente quanto à intempestividade de atualização da adjudicação do certame no Sistema Comprasnet e improcedente quanto à ausência de submissão do recurso à autoridade competente.*
- *Improcedente o subitem 2.2. [...]”.*

Por determinação do Nobre Conselheiro Relator, houve a expedição de ofício à *Origem*, bem como a intimação da Contratada para ciência e manifestação, de acordo com o r. despacho de **peça 26** dos autos.

Em seguida, a **SMS** encaminhou manifestação às **peças 41/42** dos autos.

Instada a se manifestar, a Equipe Técnica concluiu no sentido da *parcial procedência* desta *Denúncia*, conforme exame abaixo (**peça 46**):

“[...] Diante do exposto, ratifica-se a conclusão alcançada em sede de Relatório Conclusivo (peça 25), sendo:

- *Procedentes os subitens 2.1 e 2.3;*
- *Parcialmente procedente o subitem 2.4, sendo procedente quanto à intempestividade de atualização da adjudicação do certame no Sistema Comprasnet e improcedente quanto à ausência de submissão do recurso à autoridade competente.*
- *Improcedente o subitem 2.2.*

Ademais, solicita-se o acompanhamento especial em relação à apuração mencionada no subitem 2.3, oficiando-se a Origem para que informe a este Tribunal de Contas os desdobramentos do caso (Autuação, instrução, conclusão e encaminhamentos), principalmente em relação a apuração das responsabilidades.

Por fim, considerando que o objeto da denúncia constitui matéria de alçada deste tribunal e a análise de mérito efetuada, propomos a autuação do presente. [...]”.

Por determinação do Nobre Conselheiro Relator, houve a expedição de ofício à **SMS (peça 47)**, que apresentou resposta às **peças 52/53** dos autos, sendo submetida ao Corpo Técnico, que reiterou o entendimento exarado nas manifestações anteriores (**peça 57**).

Na sequência, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica de Controle Externo (**AJCE**) para manifestação (**peça 58**).

É o breve relatório.

Em linhas gerais, a presente *Denúncia* relata uma possível fraude cometida pela empresa vencedora – Alpha Centauri Comércio Atacadista de Equipamentos e Componentes Industriais – Eireli – dos lotes 2, 3, 4 e 5 do Pregão Eletrônico de nº 02/2021.

Neste momento², em respeito à celeridade e economia processual, verifica-se que a Especializada considerou *improcedente* a alegação relativa à inexistência de contratação pública anterior envolvendo baterias médicas (**item 2.2**).

Para fins de melhor compreensão, no **item 2.2**, a *Denunciante* questiona a ausência de contratações públicas relativas aos atestados apresentados, fornecidos apenas por entes privados podendo, dessa forma, ser um indício de incapacidade de fornecimento.

Apesar do alegado, a Auditoria considerou que a apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito privado está de acordo com a cláusula 11.5.4 “a” do Edital e com o artigo 30, §4º da LF 8.666/931, “[...] *não representando irregularidade, por si só, a ausência de apresentação de atestados fornecidos por ente público.* ”.

² Em razão do recebimento da inicial e o *status* do processo, passo a analisar diretamente o mérito.

Assim, entende-se que não há questão jurídica a ser acrescida sobre este aspecto.

A respeito do **item 2.1**, a *Denunciante* entende não ser possível que a empresa Alpha tenha fornecido equipamentos da fabricante Phillips Brasil, dada a impossibilidade de aquisição interna do produto e dos custos necessários à sua importação, além do fato do preço ofertado pela vencedora ser impraticável.

Também alega irregularidade na decisão do recurso pela pregoeira, visto que considera improvável que a empresa Alpha tivesse os produtos em estoque e que o valor ofertado estaria abaixo do custo.

Neste item, a Especializada confirma que não foi atestada a procedência dos produtos da referida fabricante e do cumprimento das características ofertadas na proposta, além de ter sido descumprida a previsão de exigência de fornecimento de amostras para avaliação técnica, na esteira do questionado pela *Denunciante*.

Quanto ao **item 2.3**, resumidamente, a *Denunciante* questiona três pontos do edital: o emissor do atestado de capacidade técnica, as informações cadastrais divergentes e a utilização de atestados diversos em licitações semelhantes. E, de acordo com o exame técnico, foi constatado o seguinte (**peça 46**):

“[...] A primeira parte dizia respeito ao tipo societário adotado pela Emissora de um dos atestados utilizados para a habilitação técnica, normalmente utilizado por micro ou pequenas empresas – no caso uma EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, o que seria incompatível com o volume de compras atestado.

Igualmente o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) não guardava relação com o tipo de equipamento fornecido. Tais indícios teriam que ser analisados pela Pregoeira, que deveria investigar a veracidade do documento apresentado. Todavia, a resposta da Origem não apresentou nenhum esclarecimento neste sentido.

[...] O segundo item do apontamento fazia referência ao CNPJ que constava em um dos atestados apresentados, que não correspondia ao da licitante vencedora, mas de outra empresa que, segundo o Representante, já havia sido denunciada por uso de documentos falsos, sendo inclusive punida por tal razão.

A Origem admite o erro, apontando que tal questão não havia sido objeto de recurso administrativo, sendo percebida somente após a homologação e adjudicação do certame. A Auditoria entende que a verificação de compatibilidade e veracidade das informações prestadas é uma responsabilidade que pertence exclusivamente ao Poder Público, não podendo ser atribuída, ainda que indiretamente, aos outros licitantes.

A Origem afirma ainda que outro atestado de capacidade técnica foi encaminhado pela ora Representante e juntado ao processo, o que teria induzido em erro a servidora responsável, mas que segundo a defesa, seria uma prova de boa-fé da referida pregoeira.

Ademais, foi solicitada pela Origem a nota fiscal que comprova o fornecimento descrito no atestado. A empresa então informou que por desatenção não emitiu nota fiscal e que, após a solicitação, procedeu a emissão dos documentos fiscais [...]”.

Com efeito, o exame técnico confirmou, diante das informações prestadas pela Origem, *“[...] uma sucessão de erros e omissões por parte de agentes incumbidos de realizar uma verificação documental rotineira dos licitantes vencedores e que permitiram a*

habilitação de uma empresa, com base em atestados emitidos com erros materiais grosseiros. ”.

Em resposta, a **SMS** informou a instauração de procedimento administrativo para apuração da ocorrência de atuação fraudulenta na licitação, em virtude das respostas inconsistentes e da emissão tardia “[...] *de Nota Fiscal de venda por parte da empresa ALPHA CENTAURI, sem prejuízo da comunicação a respeito ao Ministério Público por, em tese, configurarem a prática de condutas tipificadas como crime.* ”.

E, conforme atualizado pela Auditoria (**peça 57**), foi autuado o processo SEI 6018.2022/0037406-4, com o objetivo de apurar eventuais responsabilidades e de aplicar sanções à empresa denunciada, uma vez comprovadas as informações trazidas na inicial, que ainda está em andamento.

Por fim, no **item 2.4**, a *Denunciante* afirma haver irregularidade pela ausência de submissão do recurso a autoridade superior e de revisão da decisão proferida, contrariando princípios fundamentais do caput do artigo 37 da Constituição Federal, além de considerar irregular a adjudicação do objeto da licitação.

Após exame, o Corpo Técnico não identificou irregularidade na submissão do recurso à autoridade competente, uma vez que todos os recursos contra atos do pregoeiro foram encaminhados à

autoridade competente, conforme previsto no artigo 5º-B, inciso XIV do DM nº 43.406/03.

Porém, foi confirmada a intempestividade de atualização da adjudicação do certame no Sistema Comprasnet.

Apesar dos argumentos apresentados pela *Origem*, no sentido de a ausência de atualização intempestiva do Comprasnet ter sido devido à falta de pessoal para o processamento de uma demanda aparentemente rotineira e ao fato de ter ocorrido a interposição de recurso por parte do *Representante*, as informações fornecidas não foram suficientes para afastar as ilegalidades confirmadas pelo Corpo Técnico.

Assim, considerando que as alegações contidas nos **itens 2.1, 2.3 e 2.4** tratam de questões de natureza estritamente fática e técnica, permito-me destacar o entendimento da Auditoria de **peças 25 e 46** dos autos.

Ante o exposto, neste momento processual, quanto ao mérito, com amparo nos exames técnicos (**peça 25, 46 e 57**), opina-se pela *parcial procedência* desta *Representação*, tendo em vista a confirmação das irregularidades narradas nos **itens 2.1, 2.3 e 2.4** pela *Denunciante*, sem prejuízo das recomendações que o Exmo. Conselheiro Relator considerar pertinentes.

No mais, ainda que tenha sido instaurado procedimento administrativo para apurar eventuais responsabilidades e de aplicação de sanções à empresa denunciada, a critério do Nobre Conselheiro Relator, sugere-se a intimação da empresa **Alpha Centauri Comércio Atacadista de Equipamentos e Componentes Industriais – Eireli**, na pessoa de seu representante legal, para ciência e manifestação acerca do conteúdo desta *Denúncia*, em respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, para que não seja arguida eventual tese de nulidade processual.

É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, __/__/__.

Fernanda Spósito Roxo
Assessora de Gabinete I
OAB/SP nº 325.187

FSR/